

PUBLICADO DOC 25/11/2005

PARECER Nº 1407/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/05.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a isenção de multas de radar eletrônico para as ambulâncias no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa do autor, o objetivo da propositura é viabilizar o serviço de atendimento de emergência feito pelas ambulâncias, consideradas extensões dos hospitais, que têm sido multadas por excesso de velocidade no exercício de suas funções.

O projeto de lei em tela, reúne condições de prosperar, pois reconhece a autoridade do Prefeito, no que concerne à sua regulamentação, além de estar amparado no art. 13, I e II da LOM, no art. 30, I da Lei Maior, e em especial nos artigos 24, 29 e incisos, da Lei 9503/97, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

O Código Nacional de Trânsito dispõe que estes veículos têm prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

A presente propositura portanto, vem complementar o exposto na Lei Federal nº 9503/97 adicionando quesito essencial ao trânsito do município. Especialmente quando estipula em seu artigo 24 o seguinte:

"Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua competência:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação; XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos."

Como pode ser observado, os órgãos municipais possuem a competência necessária para operar o trânsito, bem como para determinar a necessidade especial para transitar, matéria intrínseca ao presente projeto.

Caso ainda restasse dúvida da legalidade da essência do projeto ora apresentado, o artigo 29, VII da Lei já destacada, dilui qualquer possibilidade de tal questão ao dispor:

"Art. 29 O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá as seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as AMBULÂNCIAS (grifo nosso), além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições."

Desta forma, diante dos dispositivos legais apresentados e não encontrando qualquer obstáculo ao prosseguimento da tramitação da proposta, somos:

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

Celso Jatene - Presidente

Jooji Hato - Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Kamia

Russoamanno

Soninha